# A C Ó R D Ã O

**TC-013400.989.20-8**
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.
**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.
**Objeto:** Prestação de serviços especializados de regularização fundiária, trabalho técnico social e serviços complementares.
**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento:** Silvio Eduardo Marques Figueiredo (Secretário Municipal).
**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15/05/19. Valor – R$40.000.000,00.
**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392) e outros.
**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.
**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.
**Fiscalizada por:** GDF-3.
**Fiscalização atual:** GDF-4.

**TC-013952.989.20-0**
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.
**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.
**Objeto:** Prestação de serviços especializados de regularização fundiária, trabalho técnico social e serviços complementares.
**Responsáveis:** Gustavo Henric Costa (Prefeito), Silvio Eduardo Marques Figueiredo (Secretário Municipal), Renata Bonafé Ribeiro, Gemima Rojas Yoshioca, Solange Aparecida Saraya, Marisa Aparecida Soares de Jesus Lacava (Gestoras do Contrato), Silvana de Jesus Conceição, Carlos Alexandre Ikeda, Simone de Oliveira, José Cláudio Tenório Cavalcante e Bruna Silva Chacin (Fiscais do Contrato).
**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.
**Advogados:** Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº

124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392) e outros.
**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.
**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.
**Fiscalizada por:** GDF-3 e GDF-2.
**Fiscalização atual:** GDF-4.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DELIMITAÇÃO IMPRECISA DO OBJETO CONTRATADO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE.**
1. Nas contratações precedidas de dispensa licitatória, afigura-se essencial a adequada delimitação do objeto.
2. Os preços contratados mediante Dispensa Licitatória devem ser devidamente justificados, conforme interpretação decorrente do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Dispensa Licitatória e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, bem como a Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica ao signatário do Ajuste, Silvio Eduardo Marques Figueiredo (Secretário Municipal de Habitação à época), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá inscrever o débito em dívida ativa.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA** **PRESIDENTE e RELATOR**